



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006644-82.2014.815.2003

ORIGEM : 4ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Banco BV Financeira S/A
ADVOGADO : Celso David Antunes – OAB/PB 1141-A e outros
APELADA : Maria do Rosário Silva Mendes do Nascimento
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB 13442

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Não comprovação de prévio pedido à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável – Necessidade – Ausência de interesse de agir – Entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata – Honorários sucumbenciais – Ausência de condenação do banco apelante – Neste ponto, interesse recursal ausente – Recurso conhecido parcialmente e nessa parte, desprovido.

– *“Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”*

(STJ - REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

– O demandante, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o prévio pedido de exibição à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável, o que, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, caracteriza a ausência de interesse de agir. Outrossim, a instituição bancária recorrente pugna pela redução do montante fixado a título de honorários advocatícios, todavia, diante da ausência de condenação do banco apelante nos ônus da sucumbência, ausente está o interesse recursal acerca desta matéria.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **BANCO BV FINANCEIRA S/A**, em face de **MARIA DO ROSÁRIO SILVA MENDES DO NASCIMENTO**, objetivando reformar a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 4ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento, julgou procedente o pedido autoral, deixando de condenar o banco demandado nos ônus da sucumbência.

Irresignado, o demandado alega, nas razões do apelo (fls. 109/115), a ausência de prova da negativa de exibição do documento de forma administrativa, carecendo a autora de interesse de agir, por ausência de resistência.

Contrarrazões às fls. 122/127.v.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, c/c art. 1.019, III, da Lei Adjetiva Civil.

É o que importa relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, conheço do recurso, porque próprio, tempestivo e preparado, tendo sido atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

“*In casu*”, perlustrando os autos verifica-se que a sentença deve ser mantida, face a ausência de interesse processual, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia.

O promovente, em sua petição inicial não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a comprovação de prévio pedido de exibição do documento bancário à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável.

Trata-se de incumbência cabível à parte autora, que deve demonstrar o interesse processual, condição da ação.

Eis abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do CPC, o qual tem aplicação imediata:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2.

No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (grifei).

Percebe-se, portanto, a ausência de interesse processual, ante a não comprovação da resistência do banco promovido em apresentar, extrajudicialmente, os documentos perquiridos pelo demandante.

Outrossim, a instituição bancária recorrente pugna pela redução do montante fixado a título de honorários advocatícios, todavia, diante da ausência de condenação do banco apelante nos ônus da sucumbência, ausente está o interesse recursal acerca desta matéria.

Por todo o exposto, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo, “*in totum*” a sentença “*a quo*”.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga da Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de julho de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator